

### **1. No quadro geral de funções estatais, como a AGU pode contribuir para a consagração da cidadania?**

A Advocacia Pública tem um relevante papel a desempenhar na construção do Estado Democrático de Direito e, portanto, na consagração da cidadania. De um lado, cabe ao Advogado Público viabilizar juridicamente as políticas públicas legitimamente estabelecidas pelo governante eleito, fazendo prevalecer, portanto, a vontade da maioria. Por outro lado, cabe ao Advogado Público submeter a vontade do governante eleito aos padrões e limites de juridicidade estabelecidos pela Constituição. Por isso, o Advogado Público tem um enorme papel na Democracia, que se projeta na viabilização jurídica da vontade da maioria e também no controle de juridicidade dessa mesma vontade.

### **2. A AGU é auxiliar ou protagonista no controle de legalidade dos atos administrativos?**

Penso que não é auxiliar, tampouco protagonista. Acredito que a AGU participa dessa atividade juntamente com outros órgãos e instituições do Estado. O que realmente distingue o papel da AGU nesse aspecto é o fato dela realizar o controle prévio, antecedente à prática do ato. Outros órgãos do Estado, como os tribunais de contas e o Ministério Público têm um papel repressivo, atuam invariavelmente após o ilícito. A AGU tem a oportunidade de evitar, de inibir a prática da ilegalidade, residindo nisso a sua grande importância no sistema de controle de legalidade dos atos administrativos.

### **3. É adequada a percepção de jeton por agentes públicos em função da participação em conselhos de empresas públicas?**

Acho notadamente arriscada essa participação, pois, em geral, não temos a “expertise” que nos habilita para isso. Ademais, a distribuição desses jetons acabou servindo ao compadrio, formando determinadas castas em nossa instituição. Não estou bem certo se devemos abandonar esse espaço, mas estou absolutamente convencido de que, se vamos prosseguir com isso, devemos estar profissionalmente preparados para o desempenho dessa atividade, que deve ser assegurada a todos, consoante padrões objetivos e claros.

### **4. Deve existir relação de hierarquia ou subordinação entre o advogado público e o gestor ou administrador público?**

Evidentemente que não. Em hipótese alguma. Cabe ao Advogado Público proceder o controle prévio da juridicidade dos atos do gestor ou administrador público. Essa atividade não se realiza sob hierarquia ou subordinação, mas com autonomia e independência.

**5. Deve existir relação de hierarquia ou de subordinação no âmbito da advocacia pública, no que tange ao exercício das funções típicas do advogado público?**

O serviço público se estrutura de forma hierárquica. Não vejo a hierarquia como um mal em si. É possível haver hierarquia e gestão democrática e participativa. A nossa própria lei complementar qualifica o Advogado Geral da União como o “chefe” da instituição, impondo a ele o dever de “dirigir” a AGU, “editar” atos normativos e súmulas etc. Tudo isso pressupõe um certo grau de hierarquia. O que não pode haver é intervenção hierárquica no campo da independência técnica do Advogado Público. Na sua atividade técnica, o Advogado Público é inviolável, e não pode ser constrangido a atuar em dissonância com aquilo que orienta a sua consciência e a sua razão, desde que seus posicionamentos estejam juridicamente fundamentados.